



Esqueleto

Município de Cândói

PROTOCOLO

Processo: 4210 / 2020

Requerente: **DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 29.304.186/0001-54**
Contato: **DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA -**

Telefone:

Assunto: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **TOMADA DE PREÇO N 010/2020- CONTRA RAZÕES- DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA -ME**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

Cândói, 24 de Julho de 2020.

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES
Requerente

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Tomada de Preço nº. 010/2020
Prefeitura Municipal de Candói/PR

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME, com sede na Rua Voluntária da Pátria, 71 Centro, Município de CANDÓI-PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.304.186/0001-54, representada por seu Sócio Administrador, Sr. **DOUGLAS RAFAEL DELIBERALLI**, portador da cédula de identidade nº 9.580.277-0, Órgão expedidor SESP/PR, CPF nº 066.029.629-22, com Base na Lei 8666/93, art. 27 a 33, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao Recurso apresentado pela empresa A.A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA, Tomada de Preço nº. 010/2020, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final observada as formalidades legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento:

Candói - PR 22 de julho de 2020.



Douglas Rafael Deliberalli
DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
Administrador

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Tomada de Preço nº. 10/2020
Prefeitura Municipal de Candói/PR

DOUGLAS RAFAEL DELIBERALLI, portador da cédula de identidade nº 9.580.277-0, Órgão expedidor SESP/PR, CPF n.º 066.029.629-22, com Base na Lei 8666/93, art. 27 a 33, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao Recurso apresentado pela empresa A.A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA, Tomada de Preço nº. 10/2020, pelas razões a seguir delineadas.

CONTRA RAZÕES

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE,

Estando a empresa dentro do prazo legal (Cinco dias), para apresentar as Contra Razões referentes ao pedido de Habilitação da empresa A.A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA, amparada pela Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como o Edital de Licitação Tomada de Preço nº 10/2020 da Prefeitura municipal de Candói, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que seja cumprida e considerada a Lei, e os itens editalícios, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente estão em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, artigo 27º que determina as exigências aos interessados para HABILITAÇÃO bem como documentação relativa ao cumprimento das exigências.

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

b) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital de Habilitação emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Candói, referente à Tomada de Preço nº 10/2020, cujo Objeto é a **Escolha da proposta mais vantajosa para contratação dos seguintes serviços de engenharia: 1) Reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde (UBS) da comunidade de São Pedro; 2) Reforma e adequações de edificação para funcionamento da capela mortuária da comunidade de Paz**, na data de 13 de julho de 2020, orienta a apresentação de recursos pela empresa que se sentir prejudicada e nos prazos estabelecidos no edital.

Considerando, portanto o Recurso apresentado pela A.A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA, na data de 17 de julho de 2020, dentro do prazo previsto no edital de até cinco dias úteis, de acordo com o artigo 110 da Lei nº 8.666/1993.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário à apresentação no rol de documentos de habilitação.

Acordando com o Dicionário Jurídico Especial, Afonso Celso Rezende, licitação é o processo administrativo ou em fase preliminar que precede à constituição do liame contratual entre licitante e a administração. É um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

2. - PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI

No Item **12.4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**: relativo aos Documentos de Habilitação, o edital determina a apresentação:

- I - atestado de visita técnica ao local da obra, emitido pelo Departamento de Engenharia da Administração Municipal, nos termos do item 9.1, V deste edital.
- § 1º - A visita técnica, muito embora seja altamente recomendado pela

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

Administração, poderá ser dispensada, não sendo necessário apresentação do documento disposto no inciso I do item 12.4.4, assumindo-se neste caso, que o licitante é conhecedor das condições, dificuldades e peculiaridades para execução da obra, possuindo condições de elaborar uma proposta exequível.

II – prova de registro regular e de quitação de débitos, do licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). (grifo nosso);

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 conter no edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, apresentar também a QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ademais todas as declarações previstas em edital, que de garantias e segurança para a administração publica quanto a execução do contrato, sendo as empresas participantes do certame tendo prazo e recursos para pautar impugnações quando sentirem-se prejudicadas, bem como devem seguir estritamente o contido no edital, inclusive apresentando declaração de cumprimento dos requisitos propostos no mesmo.

Ocorre que, o a empresa recorrente pela A.A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA, não apresentou requisitos mínimos exigidos em edital quanto à exigência de qualificação técnica, no item 12, apresentando documentação relativa a certidão de débitos de pessoa jurídica junto ao CREA inválida, **visto que a própria certidão já apresenta a informação que qualquer alteração nos elementos da certidão, a torna inválida.** Ocorre que a empresa alterou o capital social, e não fez a alteração no CREA, alegando que a informação somente tem como intuito de lançamento de anuidades da empresa.

Segundo consta na Ata, o fato foi sabiamente explicitado pela comissão de Licitação, ao fazer a seguinte consideração:

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
GENTRO - CANDÓI-PR

Pelos motivos apresentados abaixo, a Comissão decide **INABILITAR**:

EMPRESA	CNPJ	MOTIVO
A. A. SANTOS DELLA VECHIA ENGENHARIA - ME	28.103.153/0001-83	Apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos com valor de Capital Social (R\$ 15.000,00) em discordância com o valor do Capital Social (R\$ 50.000,00) subscrito no Contrato Social e Demonstrações Contábeis da empresa. A Comissão inabilitou a empresa em questão, pela perda da validade do documento apresentado, conforme as recomendações descritas no próprio documento "Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos."

Entendemos que, a comissão já deliberou de forma correta e justa ao inabilitar a empresa, não vislumbrávamos motivos para entrada com o recurso anteriormente citado, pois como a empresa deixou de cumprir requisito pético do edital, não cabendo qualquer contestação por parte da empresa inabilitada, porém a mesma querendo usar de artifícios visando atrasar o processo de contratação pública, interpõe recurso totalmente descabido, uma vez que a apresentação de declaração sem validade é, motivo mais que suficiente para inabilitação, como realmente foi procedido pela comissão, fazendo assim que o processo licitatório se torna mais demorado que o necessário.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa como dito acima, deve haver igualdade de condições, e cumprimento estrito do edital, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

A empresa recorrente ao tentar justificar a certidão sem validade, argumentou que solicitou a alteração do valor do capital social junto ao CREA e apresentou o protocolo 180852/2020 apresentado no dia 30 de junho, e consigna o mesmo a apresentação da certidão negativa anexada ao recurso. Ocorre que o protocolo apresentado foi indeferido no dia 02 de julho, conforme tela abaixo reproduzida, obtida em consulta ao site do CREA. A empresa demonstra um certo desprezo ao ente público proponente do certame licitatório ao usar informação que não condiz com a verdade para justificar sua falha. Visto que o protocolo apresentado não teve prosseguimento e foi indeferido pelo CREA,

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

em um tempo relativamente curto, dois dias, opondo ao explanado pela empresa, a qual argumenta que tal alteração "demanda razoável tempo".

Visualização do Processo		
Dados Gerais		
Nº do Protocolo	180452 / 2020	
Assunto:	ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ON LINE	
Solicitante	A. A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA - ME	
Registrado em:	30/05/2020 09:44	
Departamento Atual	IPBO / INSPECTORIA DE PATO BRANCO	
Situação	Indeferido	
Histórico (4)		
Data	Classificação	Situação
30/05/2020 09:44	INTERNET	
30/05/2020 09:44	IPAL / INSPECTORIA DE PALMAS	Em Trâmite
30/05/2020 10:10	IPBO / INSPECTORIA DE PATO BRANCO	Em Trâmite
02/07/2020 17:12	IPBO / INSPECTORIA DE PATO BRANCO	Em Trâmite
Encerrado A. A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA - ME		
Processos: 180452 - 02		
Votou		

A abertura do certame foi no dia 13 de julho de 2020, no período da manhã, sendo interrompida antes do almoço, para acolhimento dos recursos da empresa inabilitada. Nesse mesmo dia, no período da manhã, mais especificamente às 11:53 hs, ou seja, após o término da sessão, onde já tinha conhecimento da sua inabilitação, pelo motivo já explicitado, apresentou junto ao CREA o protocolo 193226/2020, o qual solicita a ALTERAÇÃO CONTRATUAL – ON LINE, ou seja, a alteração do capital social da empresa, o qual foi rapidamente indeferido no mesmo dia, às 16:15 hs, novamente uma análise rápida do processo, conforme tela abaixo.

Visualização do Processo		
Dados Gerais		
Nº do Protocolo	193226 / 2020	
Assunto:	ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ON LINE	
Solicitante:	A. A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA - ME	
Registrado em:	13/07/2020 11:53	
Departamento Atual	IPBO / INSPECTORIA DE PATO BRANCO	
Situação	Indeferido	
Histórico (4)		
Data	Classificação	Situação
13/07/2020 11:53	INTERNET	
13/07/2020 11:53	IPAL / INSPECTORIA DE PALMAS	Em Trâmite
13/07/2020 12:45	IPBO / INSPECTORIA DE PATO BRANCO	Em Trâmite
13/07/2020 16:15	IPBO / INSPECTORIA DE PATO BRANCO	Em Trâmite
Encerrado A. A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA - ME		
Processos: 193226 - 02		
Votou		

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

No mesmo dia, as 13:53 hs, a empresa fez o protocolo 193455/2020, solicitando novamente a ALTERAÇÃO CONTRATUAL – ON LINE, pedido este aprovado no dia 14 de julho de 2020 às 10:28 hs, sendo aprovado em menos de 24 hs da entrada do protocolo no sistema do CREA, comprovando que a análise é rápida, frustrando as explicações da empresa que o processo requer tempo para ser aprovado, motivo este da não entrega da declaração no ato do certame, conforme tela abaixo:

Visualização do Protocolo

Índice Geral

Nº do Protocolo:	190455 / 2020
Assunto:	ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ON LINE
Solicitante:	A. A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA - ME
Registrado em:	13/07/2020 13:53
Departamento Atual:	IPBO / INSPECTORIA DE PATO BRANCO
Situação:	Definitivo

Trabalhos (13)

Data	Evento	Situação/Motivo
13/07/2020 13:53	INTERNET	
13/07/2020 13:53	IPAL / INSPECTORIA DE PALMAS	Em Trâmite
13/07/2020 14:08	IPBO / INSPECTORIA DE PATO BRANCO	Em Trâmite
14/07/2020 10:28	IPBO / INSPECTORIA DE PATO BRANCO	Definitivo

Protocolos Filhos (0)

Voltar

A empresa recorrente ao ligar o protocolo 180852/2020 a concessão da certidão PJ do CREA, como assim fez no seu recurso, tenta ludibriar a comissão de licitação, alegando a existência de um processo demorado de análise do CREA dos pedidos da recorrente. O que julgamos não ser verídico, em virtude do prazo extremamente rápido de análise dos 3 protocolos apresentados anteriormente. Não pode a empresa, tentar transferir uma falha em seus documentos a supostas análises demoradas do CREA sobre seus

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

documentos e a suposição que a comissão de licitação não teria acesso aos protocolos apresentado pela empresa junto ao CREA.

A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; proibição administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

É possível constatar que alguns princípios como o da legalidade, moralidade, publicidade, já estavam previstos no artigo 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual deverão estar sempre presentes em qualquer atividade administrativa, não se limitando apenas à licitação.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)"

Fazendo uma leitura cuidadosa do artigo 3º, *caput*, é possível perceber que a lei trás um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. Vejamos o Princípio da Legalidade e o Princípio da Vinculação Convocatório.

Princípio da Legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666, Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - LEI 8.666/93: Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Art. 41. Da Lei 8.666/93, destaca que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o licitante também deve se ater ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Vale destacar posicionamento doutrinário nas palavras de Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar clareza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a improbidade administrativa. (CARVALHO FILHO. Jose dos Santos. Manual de direito administrativo. 26ª ed. São Paulo. Atlas 2013).

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".¹

Percebe-se uma preocupação do legislador em promover a comissão instrumentos para a averiguação de dúvidas quanto a documentação apresentada. Não restando a possibilidade de inclusão de novos documentos como pretende a requerente ou a simples observância de norma superior a que todos estamos abrangidos para justificar a sua falha ao apresentar a declaração solicitada no edital do certame já anteriormente citado. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007.

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Ressalta-se também que a licitante ao assinar a declaração que atende e conhece todos os requisitos do edital, reconhece expressamente saber que a entidade promotora do certame exigirá todos os requisitos da habilitação, e portanto não pode apresentar vinculação distinta a já estabelecida no edital, deixando de apresentar documentos e alegar que está vinculada as normas da Constituição Federal, e ao aceitar cumprir todas as determinações do edital, se compromete também a acatar as decisões proferidas pela administração pública na execução do presente edital, e conseqüentemente os atos praticados pela comissão de licitação.

A lei 8.666/93 em seu artigo 27, dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

A empresa recorrente, também argumenta ser microempresa, e que teria tratamento diferenciado, citando o edital como fonte, ocorre que o tratamento diferenciado que a mesma se refere se trata da regularidade tardia, item relacionado a regularidade fiscal e trabalhista, e o empate ficto. Ocorre que o item que a empresa foi inabilitada se refere a qualificação técnica, não cabendo nesse caso os benefícios aplicados a micro empresas,

Assim sendo, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.


DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 71
CENTRO - CANDÓI-PR

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, este cidadão que esta subscreve, pelos motivos acima delineados, requer que seja considerada inabilitada a recorrente A.A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA, tendo em vista a observância que a mesma não atendeu as exigências contidas no Edital de Licitação, em relação a qualificação técnica apresentada para tanto.

Uma vez apresentada às condições legais, para participação de um processo licitatório, solicito junto a Comissão de Licitação que recuse o recurso apresentado pela recorrente A.A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA, bem como andamento no processo com as empresas que apresentaram toda documentação conforme exigido no edital. E inconformado com as solicitações da requerida, visto que são infundadas, peço que meus argumentos sejam atendidos, pois julgando estar amparado pela razão e em momento algum ter descumprido as normas do edital, requeiro que seja dado andamento ao processo licitatório anteriormente citado.

Nestes termos pede espera deferimento;
Candói/PR, 22 de julho de 2020.


Douglas Rafael Deliberalli
DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
Administrador